

CADERNO DE ENCARGOS
DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS
PÚBLICAS DESIGNADO POR
“EMPREITADA GERAL DE RENOVAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM
ZONAS INTERVENCIONADAS PELA CML – 2021/2023”

REF^a: ENG2019I

CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

OBJETO

- a) O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do concurso público com publicidade internacional para a formação do contrato da empreitada de obras públicas, designado por “EMPREITADA GERAL DE RENOVAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO EM ZONAS INTERVENZIONADAS PELA CML – 2021/2023”, nos termos melhor definidos no presente documento e respetivos anexos que dele fazem parte integrante.
- b) A empreitada em causa envolve a realização de todas as intervenções (trabalhos e fornecimentos) necessárias efetuar nas infraestruturas da rede de água da EPAL, englobando as obras na extensão da rede (reabilitação, melhoria e desvios) e dos ramais, que terão lugar na cidade de Lisboa.
- c) Nas peças constantes do **Anexo I** encontram-se 9 (nove) esquemas de execução contratual (desenhos dos Projetos Tipo) referentes às obras com maior probabilidade de intervenção, cuja realização estará sempre dependente de licenciamento por parte da CML e ainda condicionada pelo calendário de execução das obras da CML (Câmara Municipal de Lisboa), pretendendo-se uma execução coordenada com as obras da CML, pelo que o programa de trabalho será adaptado ao programa de trabalhos da CML.
- d) Caso algum dos desenhos dos projetos tipo indicados na alínea anterior não se venha a realizar, serão realizados outros projetos equivalentes/similares, com quantidades e condições de execução similares, no âmbito das intervenções em pavimentos ou reconfigurações do espaço público promovidos pela CML ou Juntas de Freguesias de Lisboa.

1.2 DISPOSIÇÕES E CLÁUSULAS POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1.2.1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/57/CE, do Conselho, de 24 de junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis e estabelece regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março e ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, relativos à Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como ao Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial em vigor na EPAL;
- e) Ao Decreto n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- f) Ao Decreto n.º 46 427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- g) À restante legislação aplicável, nomeadamente, a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, à prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- h) Ao Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho (protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho);
- i) Às regras da arte.

1.2.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) do número precedente, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo

órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) Os esquemas de execução contratual (desenhos/projetos tipo das obras mais prováveis) e das Especificações Técnicas constantes dos Anexos I e III;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

I.3 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- I.3.1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- I.3.2. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
- I.3.3. No caso de existirem divergências entre os anexos do Caderno de Encargos, prevalecem os documentos pela ordem dos Anexos, primeiro o anexo I e em último o anexo V.

I.4. ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

- I.4.1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Dono da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- I.4.2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Dono da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela

execução.

- 1.4.3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.5. Projetos – ESQUEMAS DE EXECUÇÃO

1.5.1. Atendendo ao âmbito dos trabalhos a desenvolver, que se traduzem em pequenas obras de intervenção na rede de distribuição da EPAL, a presente empreitada não carece de ser desenvolvida com base num projeto de execução, bastando-se os esquemas de execução contratual (desenhos dos projetos tipo) apresentados no Anexo I.

1.5.2. Todas as referências feitas ao “projeto de execução” ao longo do presente documento devem considerar-se feitas no ou ao Anexo I ao Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

1.5.3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dono da obra pode facultar, pontualmente, ao empreiteiro projeto(s) de execução destinados às intervenções de maior complexidade, quando tal se revele necessário.

1.5.4. Para além dos esquemas de execução, o projeto de execução é, ainda, substituído por um Plano de Trabalhos - Tipo a apresentar pelo empreiteiro que contém a metodologia de execução das diversas intervenções objeto da empreitada, discriminando-as por fases.

1.5.5. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos, pormenores e peças desenhadas das infraestruturas da rede de abastecimento que foram objeto de intervenções, elaborados em autocad 14 e uma (1) cópia opaca.

1.6. A identificação do gestor do contrato, nos termos do art.º 290.º-A do CCP, constará do contrato a celebrar.

2. OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

2.1. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

2.1.1. O Empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos

- da empreitada, incluindo a coordenação com o programa de trabalhos da empreitada da CML, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea e) do número 2.1.4.;
 - c) Pela apresentação de um Plano de Trabalhos para a obra, quando aplicável, que evidencie, de forma discriminada, o cronograma detalhado de realização de cada Frente de Trabalho da obra, devendo o referido plano ter em conta que a EPAL perspetiva, no mínimo, 1 (uma) Frente de Trabalho e que para esta se estabelece uma realização média de instalação de tubagem de 120 (cento e vinte) metros, por semana, a partir do seccionamento da rede existente, até à aceitação do “Protocolo de Entrada em Exploração da Frente de Obra” e entrega da telas finais respeitantes à obra;
 - d) Por executar as ligações da nova tubagem à existente, durante o período da tarde, a partir das 14:00, de forma a minimizar o impacto da suspensões que implique o corte no fornecimento aos clientes.
 - e) Por observar, cumprir e fazer cumprir todas as normas de direito ambiental destinadas à proteção do ar, água, solos, flora e fauna e de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as normas e disposições resultantes de todas as convenções e tratados internacionais aplicáveis, da legislação comunitária e respetiva legislação nacional.
 - f) Por cumprir e fazer cumprir, junto de todo o seu pessoal, e subcontratados, empregado na obra, as disposições constantes da Política para o Sistema Integrado de Responsabilidade Empresarial, do Manual de Acolhimento de Entidades Externas e do Código de Boas Práticas de Higiene no Sistema de Abastecimento da EPAL, em vigor na EPAL, que se encontram em atualização permanente e disponíveis para consulta no website www.epal.pt.

2.1.2 A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais, quando aplicável, e os meios humanos, técnicos, e equipamentos (conforme quantidade mínima obrigatória constante no ponto 7.5.3 do presente documento), é da única e exclusiva responsabilidade do empreiteiro, sem quaisquer custos adicionais para o dono da obra.

2.1.3 O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, nomeadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, construção e manutenção dos respetivos acessos e vias internas de circulação;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de limpeza de qualquer material, substância ou resíduo contaminante, poluente, tóxico ou perigoso, que venha a verificar-se existir em qualquer das componentes ambientais referidas;
- e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento, ou que, fora destes casos, o conhecimento da sua existência possa ser obtido junto das entidades com jurisdição sobre eles (Câmara ou Serviços Municipais, operador com ocupação de subsolo, etc.);

- f) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação, tubagem, acessórios desativados e fibrocimento (com amianto) ou resíduos de limpeza;
- g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

2.1.4 A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra, 10 (dez) dias após a data da apresentação das mesmas;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do caderno de encargos que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, sejam por ele identificados no prazo de 60 dias a contar da data da consignação, conforme n.º 3 do artigo 378.º do CCP e bem assim daqueles que, nos termos previstos no n.º 4 artigo 378.º do CCP, sejam por ele identificáveis no prazo de 30 dias, a contar da data em que lhe fosse exigível essa deteção;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra relativamente às reclamações a que se refere a alínea anterior, no prazo de 10 (dez) dias;

- e) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro, 11 (onze) dias após a assinatura do contrato ou outro que vier a ser estabelecido pelo dono da obra, mas no máximo até 5 (cinco) dias antes da data de consignação;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de consignação da obra;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referido nas alíneas anteriores, no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação dos referidos documentos;
- h) A implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, bem como o cumprimento da Política da EPAL para o sistema integrado de responsabilidade empresarial;
- i) Quando solicitado, o envio das fichas técnicas, certificados de conformidade CE e manuais e/ou instruções de funcionamento, utilização e manutenção, em português, relativamente às máquinas, equipamentos de trabalho ou equipamentos de proteção individual utilizados;
- j) O envio, em suporte informático, das fichas técnicas e de segurança de todos os produtos utilizados.

2.2 Atos e direitos de terceiros

2.2.1 Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2.2.2 No caso dos trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou

dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer desses, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

2.3 Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

2.3.1 Salvo no que respeita a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra (que na presente empreitada constituem a maioria), correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.3.2 No caso do dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

2.4 Outros encargos e responsabilidades do empreiteiro

2.4.1 Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2.4.2 Constituem encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguro indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

2.4.3 Constituem ainda encargos do empreiteiro, salvo disposição em contrário constante deste caderno de encargos, os seguintes custos e responsabilidades:

- a) O que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir, de harmonia com as especificações técnicas, de acordo com as condições expressas nos projetos e no caderno de encargos, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- b) O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos;
- c) As medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança da obra e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- d) As licenças das obras necessárias à execução da empreitada;
- e) As indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes dos trabalhos, ou de vibração de equipamentos utilizados na execução desses trabalhos;
- f) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares, necessários à execução da empreitada;
- g) A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos a desenvolver, ou da circulação de máquinas ou veículos, incluindo de subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- h) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos;
- i) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- j) Operações de limpeza final da obra, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego durante a execução dos trabalhos;
- k) Apresentação do Plano de Condicionamento do Trânsito, implementação dos desvios de trânsito, sinalização e policiamento (PSP ou Policia Municipal), de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas das entidades concessionárias/responsáveis;
- l) Perdas de receitas devido aos atrasos imputáveis ao empreiteiro;
- m) Os custos por ocupação de locais de estacionamento;

n) Os custos decorrentes da eventual necessidade de proceder ao prolongamento do horário de execução dos trabalhos para além das 17:00h, de forma a concluir a execução das ligações da nova tubagem à existente, durante o período da tarde e/ou noite, e a assegurar que são minimizados os impactos no possível corte de abastecimento de água aos clientes da EPAL.

o) Os custos provenientes da necessidade de implementar medidas adequadas ao manuseamento e à retirada do fibrocimento (contendo amianto) da vala, respectivo transporte até ao destino final, no qual se inclui, por exemplo, a sinalética, EPI's, aspirador do tipo HEPA e cabine de descontaminação dos colaboradores, assim como todas as diligências tendentes ao cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde dos colaboradores afetos ao manuseamento do fibrocimento e dos encargos daí provenientes.

3. PRAZOS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. PRAZO E MODOS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

3.1.1. O início da execução dos trabalhos a realizar em cada Obra (projeto tipo) e a respetiva localização serão definidos em função das necessidades de remodelação de troços e de órgãos da rede de distribuição de água, identificados e selecionados pela EPAL, no âmbito das intervenções da CML.

3.1.2. O dono da obra comunicará ao empreiteiro, com a antecedência possível, as características técnicas e funcionais dos trabalhos a executar e a respetiva data de arranque dos trabalhos para cada Obra.

3.1.3. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução dos trabalhos de cada obra na data comunicada pela EPAL, sendo que a mesma será comunicada com uma antecedência mínima de 30 dias, bem como a assegurar o arranque das várias Frente de Obra, conforme os planeamentos aprovados pela EPAL e de acordo com a orientações por esta comunicadas;
- b) Concluir a execução de cada obra, dentro do prazo previsto no plano de trabalhos oportunamente elaborado, entregue e aprovado pelo dono de obra, e solicitar a

realização de vistoria do mesmo para efeitos da realização do auto de medição e, quando aplicável, da Receção Parcial Provisória.

- 3.1.4.** No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3.1.5.** Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
- 3.1.6.** Caso o empreiteiro proponha alterações aos projetos que dependam da aprovação de entidades oficiais, tais alterações só darão direito a eventual prorrogação de prazo se, simultaneamente com a sua proposta, aquele alertar o dono da obra das implicações que tais alterações possam vir a ter e este expressamente as aceite.

3.2 PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO A CELEBRAR

3.2.1 O contrato de empreitada mantém-se em vigor pelo prazo de **730 (setecentos e trinta) dias**, a contar da data da respetiva celebração, podendo ser renovado por um período adicional de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, mediante comunicação dirigida pela EPAL ao empreiteiro, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo do prazo inicial, cessando no final desse período (inicial ou renovado) ou no momento em que o dono da obra tenha pago ao empreiteiro o preço máximo contratual adjudicado, se este último ocorrer primeiro.

3.3 MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

- 3.3.1** Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução de empreitada ou de cada Obra, por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, de valor correspondente a 1‰ (um por mil) do preço contratual.
- 3.3.2** Para o efeito do disposto no número anterior, considera-se que o empreiteiro deu início à execução da empreitada quando estiverem afetos à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.
- 3.3.3** No caso de incumprimento de prazos parciais de execução de cada Obra ou dos planeamentos aprovados pela fiscalização para cada Obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto na cláusula 3.3.1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3.3.4** O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

3.4 OUTRAS PENALIDADES CONTRATUAIS

- 3.4.1** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a EPAL pode exigir do Empreiteiro o pagamento de uma pena pecuniária, de montante até 1.000€ por situação/dia, quando se verifique:
- i) Incumprimento do prazo e regras para reposição de pavimentos, definidas no “Regulamento de Infraestruturas em Espaço Público” da CML, bem como dos Planos de Condicionamento de trânsito, aprovados pela CML;
 - ii) Deficiente reposição dos pavimentos;
 - iii) Abatimento(s) do terreno decorrente(s) da má compactação dos solos;
 - iv) Falha(s) técnica(s) de execução da(s) soldadura(s), ou montagem de tubo;
 - v) Limpeza insuficiente da zona da obra e zonas adjacentes;
 - vi) Ausência ou deficiente instalação de sinalização provisória, afixação dos placards obrigatórios na obra ou colocação/preservação de telas de imagem nas frentes de obra;
 - vii) Incumprimento de regras de segurança ou outras respeitantes à vedação da obra;

- viii) Falta de máquina de soldadura ou com certificação do equipamento fora de validade;
- ix) Incumprimento no acondicionamento / transporte dos resíduos de fibrocimento.

3.4.2 A fixação do montante da pena pecuniária é efetuada em função da gravidade do incumprimento.

3.4.3 Na determinação da gravidade do incumprimento, a EPAL tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Empreiteiro e as consequências do incumprimento.

3.4.4 Em caso de incumprimento de obrigação emergente do contrato nos termos do número 3.4.1, será o Empreiteiro notificado da intenção da EPAL de aplicar pena(s) pecuniária(s), do quantitativo da mesma(s) e dos seus fundamentos, para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pressupostos, quantitativo e grau de culpa.

3.4.5 Findo o período de resposta concedido ao Empreiteiro nos termos do número anterior, é o mesmo notificado da aplicação ou não aplicação da pena pecuniária, do respetivo quantitativo e do momento em que a mesma ocorrerá.

3.4.6 O Empreiteiro terá direito ao reembolso das quantias pagas a título de pena pecuniária por incumprimento do plano de mão-de-obra ou do plano de equipamentos desde que a obra resultante do desenvolvimento de cada projeto tipo (cada obra) seja concluída dentro do prazo de execução contratualmente previsto.

3.4.7 A EPAL pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula

4. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

4.1 Direção técnica da empreitada (direção de obra) e representação do empreiteiro

4.1.1 Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

4.1.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua

representação ao Diretor de obra que deverá ser um técnico com a qualificação mínima de licenciatura em engenharia civil ou engenharia mecânica e detentor da experiência referida no ponto 6.1.6. do caderno de encargos e com uma afetação mínima de 50%.

4.1.3 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4.1.4 As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

4.1.5 O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

4.1.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

4.1.7 Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o dono de obra, pela marcha dos trabalhos.

4.1.8 O empreiteiro entregará ao dono de obra um documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constavam da proposta que submeteu na sua qualidade de concorrente.

4.1.9 O diretor de obra será obrigatoriamente coadjuvado, em permanência, pelos outros técnicos designados na proposta, nas várias especialidades envolvidas, que respondam diretamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as respetivas especialidades.

4.1.10 O diretor de obra obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico designado por Representante Permanente com a qualificação mínima de Bacharel em engenharia civil ou engenharia mecânica, ou licenciado numa das referidas áreas,

quando no processo pós Bolonha.

4.1.11 O Representante Permanente acompanha em regime de permanência a execução da obra (afetação de 100%), estando obrigatoriamente sempre presente num dos locais das obras;

4.1.12 O empreiteiro obriga-se a ter em cada obra, ou até ao final do período de suspensão do abastecimento aos clientes de forma permanentemente, um encarregado, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do dono de obra.

4.1.13 O empreiteiro designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea e) do número 2.1.4. e com uma afetação mínima de 40%.

4.1.14. Para além dos técnicos referidos, o empreiteiro obriga-se ainda a afetar à equipa técnica que executará o contrato o número mínimo de técnicos, de forma a assegurar um rendimento médio mínimo da empreitada para a substituição da Rede de Distribuição em PEAD, de **120 (cento e vinte) metros, por semana.**

4.2 Representantes do dono de obra

4.2.1 Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra ou por quem estiver nomeado para o efeito por este, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

4.2.3 O representante do dono de obra tem poderes de representação em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4.2.4 A obra e o empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

4.2.5 O representante do dono de obra terá autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou das disposições do contrato.

4.2.6 A presença ou ausência de elementos do dono de obra não poderá ser invocada para ilibar o empreiteiro das obrigações inerentes à execução da empreitada.

4.2.7 A falta de exercício, em devido tempo, por parte do dono de obra, do direito de notificação, por uma ou mais faltas, cometidas pelo empreiteiro, em caso algum constituirá precedente que limite o exercício dos direitos sobre futuras faltas semelhantes.

4.3 Livro de registo da obra

4.3.1 O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo representante do dono de obra, contendo informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

4.3.2 Os factos a consignar, obrigatoriamente, no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

- a) As datas de início e de conclusão das atividades descritas no Plano de Trabalhos Ajustado;
- b) As alterações ao projeto (caso este exista) ou aos esquemas de execução, ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
- c) As alterações ao Plano de Trabalhos de cada obra ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
- d) Eventuais prorrogações do prazo de conclusão das obras que integram a empreitada;
- e) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
- f) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
- g) As informações relativas à execução de trabalhos complementares e a menos;
- h) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
- i) Os factos relevantes nas atividades de “aprovisionamento” dos equipamentos, quando aplicável;
- j) O registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
- k) Os acidentes de trabalho;
- l) Os acidentes e incidentes ambientais;

- m) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
- n) As penalidades contratuais e suas causas;
- o) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do equipamento.

4.3.3 O livro de registo ficará patente no(s) local(ais) da(s) obra(s), ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

5. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

5.1. Informações sobre o local da obra

5.1.1. O Empreiteiro declara e garante que se inteirou localmente das condições da realização dos trabalhos referentes à empreitada.

5.2. Condições gerais de execução dos trabalhos

5.2.1. Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com este Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas de acordo com os anexos ao caderno de encargos, nomeadamente anexos III e IV, Especificações Técnicas (com anexos ordenados de A a H) e Regulamento da CML, respetivamente.

5.2.2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 1.2.1.

5.2.3. O Empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste Caderno de Encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para cada trabalho.

5.3. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

5.3.1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio, ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

5.3.2. O Dono da Obra reserva-se o direito de ajustar os programas de trabalhos de forma a coordenar-se com as obras promovidas pela CML.

5.3.3 Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida, ou a sofrer atrasos, em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere a cláusula 2.2.1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

5.4. TRABALHOS COMPLEMENTARES DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES DO CADERNO DE ENCARGOS, DOS DESENHOS DOS PROJETOS TIPO E DE OUTROS DOCUMENTOS

5.4.1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos de solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, dos avisos e das notificações do diretor de fiscalização da obra.

5.4.2 O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

5.4.3 O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5.4.4 O empreiteiro é responsável por suportar metade do preço dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões do caderno de encargos que não tenham sido por si detetados no prazo de 60 (sessenta) dias após a consignação total ou a primeira consignação parcial, exceto dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra.

5.4.5 O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não

tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

5.5. MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

5.5.1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com a menção do respetivo alvará ou número de título de registo, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.

5.5.2. O Empreiteiro deve ter patente no local dos trabalhos, em bom estado de conservação, um exemplar deste Caderno de Encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada (incluindo os referidos no art.º 348.º do CCP), com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

5.5.3. O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5.6. ENSAIOS

5.6.1 Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos, são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro. Fazem ainda parte destes, ensaios de compactação a realizar em solos de qualquer natureza.

5.6.2 Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

5.6.3 Se os resultados dos ensaios referidos nas cláusulas precedentes não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com

os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, da conta do dono da obra, exceto no caso dos ensaios de compactação, que serão sempre a cargo do empreiteiro.

6. PESSOAL

6.1. OBRIGAÇÕES GERAIS

6.1.1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

6.1.2. O Empreiteiro é obrigado a manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do mesmo, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, nomeadamente por menor probidade no respeito dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

6.1.3. A ordem referida no número precedente deve ser fundamentada, por escrito, quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

6.1.4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta as orientações do Dono da Obra e o exposto na presente cláusula.

6.1.5. O Empreiteiro é obrigado a afetar à execução da empreitada, no mínimo, o número de técnicos necessário para cumprir os rendimentos mínimos de 120 metros, por semana, previsto na alínea C da cláusula 2.1.1 e da cláusula 4.1.14, do caderno de encargos

6.1.6. Os técnicos afetos à empreitada, devem possuir experiência/habilitação mínima comprovada nos seguintes termos (sob pena de exclusão da proposta apresentada):

- a) O Diretor de obra deverá ser licenciado (pré-Bolonha) ou Mestre (pós Bolonha) em Engenharia Civil ou Mecânica, cumprir os requisitos / habilitações impostas pela Lei nº31/2019,

de 3 de julho, e ser detentor de experiência mínima de 4 (quatro) anos em obras de infraestruturas de abastecimento de água e/ou infraestruturas de PEAD;

b) O Representante Permanente deverá possuir o grau académico de Bacharelato em Engenharia Civil ou Mecânica (ou, de licenciatura, no processo pós Bolonha) e no mínimo 2 (dois) anos de experiência em obras de infraestruturas de abastecimento de água e/ou infraestruturas de PEAD;

c) Os Encarregados deverão possuir no mínimo 4 (quatro) anos de experiência em funções de encarregado em obras construídas em PEAD para instalação de infraestruturas de água ou gás;

d) Os Montadores / Instaladores deverão possuir no mínimo 2 (dois) anos de experiência em funções de soldador comprovado pela respetiva data de qualificação do certificado de soldador de polietileno;

e) Os Manobradores deverão ter, no mínimo, habilitação para conduzir veículos da categoria tipo C.

6.2. ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DO EMPREITEIRO

6.2.1. O Empreiteiro manterá diariamente as equipas de trabalho consentânea com o programa de trabalhos aprovados pela fiscalização.

6.2.2. O pessoal deverá ser qualificado e experiente, em conformidade com o nível de competência e habilitações exigidas contratualmente.

6.2.3. O Empreiteiro deverá facultar listagem de contactos de emergência (nome, número de telemóvel e outros).

6.2.4. O pessoal do Empreiteiro deverá apresentar-se com vestuário adequado, o que inclui fardamento próprio, equipamento e cartão de identificação, cumprindo todas as disposições legais, regulamentares e bem como as recomendações da Direção Geral de Saúde.

6.2.5. O Empreiteiro deverá entregar mensalmente ao Dono da Obra relação nominativa do seu pessoal afeto à execução dos trabalhos, contendo indicação do respetivo número do documento de identidade, com a discriminação diária de presenças, ficando com uma cópia rubricada pelo

representante do Dono da Obra.

6.2.6. O pessoal do Empreiteiro deverá garantir a execução de todos os trabalhos objeto do presente Caderno de Encargos, devendo existir funcionários em número suficiente para assegurar a cobertura de folgas legais, faltas, períodos de férias e doença.

6.2.7. Deverá ser sempre assegurado pessoal de reserva para garantir uma rápida intervenção em caso de necessidade decorrente de uma qualquer situação inesperada ou considerada de emergência.

6.2.8. O transporte de pessoal para o local dos trabalhos é da responsabilidade do Empreiteiro.

6.3. HORÁRIO DE TRABALHO

6.3.1. O horário normal de trabalho da empreitada é das 8:00 horas às 17:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, exceto quando existam condicionalismos internos, variáveis de exploração ou de manutenção do serviço aos clientes do Dono da obra, nomeadamente: i) em casos de suspensão de abastecimento a clientes da EPAL, cujas intervenções são normalmente iniciadas a partir das 14:00h e só terminam após a reposição do abastecimento e quando finalizados os trabalhos, ou ii) em situações que decorram de exigências externas, tais como por imposições da Câmara Municipal de Lisboa.

6.3.2 Caso exista a necessidade de prolongar o horário de trabalho para além das 17:00, por questões relacionadas com a cláusula anterior, os encargos são da exclusiva responsabilidade do empreiteiro.

6.3.3 O empreiteiro poderá realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao dono de obra.

6.3.4 Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta por escrito, com a antecedência mínima de três dias úteis, ao dono de obra.

6.3. SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

6.3.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que resultem de tais obrigações.

6.3.2. O Empreiteiro deverá entregar anualmente ao Dono da Obra relação nominativa do seu pessoal afeto à execução dos trabalhos com declaração que o mesmo não apresenta qualquer doença ou aptidão para a mesma, que de algum modo possa originar a contaminação das infraestruturas de abastecimento de água no decorrer da atividade, ficando com uma cópia rubricada pelo representante do Dono da Obra.

6.3.3 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

6.3.4 Em caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números precedentes, o representante do dono de obra poderá tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

6.3.5 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra nos termos previstos no número 14.2.

6.3.6 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra, pela observância das condições previstas nos números 6.3.1 a 6.3.4 relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

6.3.7 O empreiteiro é responsável pela coordenação da atividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, devendo ser efetuada uma cooperação adequada no sentido da proteção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na legislação em vigor, nomeadamente no Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro.

6.3.8 Sem prejuízo do disposto no número 6.3.5, até 10 (dez) dias úteis antes de iniciada qualquer atividade relevante da obra, deverá o empreiteiro enviar ao dono da obra todos os elementos referentes à documentação exigível em matéria de segurança e saúde, nomeadamente, o Plano de

Segurança e de Saúde adaptado, incluindo procedimentos de inspeção e prevenção.

6.3.9 Os elementos referidos no número precedente deverão ser fornecidos em suporte de papel (um original e duas cópias) e em suporte informático compatível com o sistema de informação em uso pelo dono da obra, que este indicará por solicitação do empreiteiro.

6.3.10 O empreiteiro deverá informar ao dono da obra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer alteração dos elementos constantes da comunicação prévia referida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.

6.3.11 O dono da obra poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Sistema de Segurança implementado pelo empreiteiro.

7. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES

7.1 TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

7.1.1 O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato em conformidade com o disposto na lei, nomeadamente no Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras – Decreto-Lei n.º 46427, de 10 de julho de 1965 e Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e a Diretiva 92/57 CEE do Conselho de 24 de junho de 1992 (Diretiva Estaleiros).

7.1.2 Entre os trabalhos a que se refere o número anterior compreendem-se, nomeadamente, salvo determinação expressa em contrário do caderno de encargos, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção, limpeza e arrumação do estaleiro e dos locais de domínio publico, autorizados pela CML nas diferentes obras para colocação dos tubos de PEAD e dos inertes;

- c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;
- e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;
- g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, cumprindo, integralmente, a legislação em vigor;
- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no Projeto de Execução ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

7.1.3 O empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, com exceção dos definidos na

alínea a) da cláusula 7.1.2, que são da responsabilidade do dono da obra e que constituirão um preço contratual unitário.

7.1.4 O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e no Caderno de Encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser, previamente, apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija no Caderno de Encargos.

7.1.5 A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

7.1.6 A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor.

7.1.7 O dono da obra pode ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

7.2 LOCAIS E INSTALAÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

7.2.1 O dono da obra não garante a cedência de quaisquer locais e ou instalações para implantação de estaleiros, cuja obtenção e custos de afetação de espaços são da total responsabilidade do empreiteiro.

7.2.2 Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono da obra ponha, circunstancialmente, à disposição do empreiteiro devem ser, exclusivamente, destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

7.2.3 Se os locais referidos no número precedente não satisfizerem totalmente as exigências de implantação do estaleiro, o empreiteiro promoverá a obtenção de outros locais, no estrito respeito pelo teor do número 7.2.1, dando conhecimento ao dono da obra da necessidade de obtenção de terrenos complementares.

7.2.4 Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos no número 7.2.2. não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito

considere necessários.

7.2.5 O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações eventualmente cedidas pelo mesmo e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

7.3 INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

7.3.1 As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto no número 7.1.4 e ser submetidas à aprovação do dono de obra.

7.3.2 O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do dono de obra.

7.3.3 Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

7.4 REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

7.4.1 O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto de execução ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

7.4.2 Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços constantes da proposta por ele apresentada.

7.4.3 Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição “Água imprópria para beber”.

7.4.4 As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável na regulamentação em vigor.

7.5 EQUIPAMENTO

7.5.1 Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

7.5.2 O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

7.5.3 O empreiteiro obriga-se a afetar à execução do contrato, os meios necessários à realização dos rendimentos mínimos definidos na alínea C da cláusula 2.1.1 e na cláusula 4.1.14.

7.5.4 Os equipamentos mínimos referidos no número anterior não carecem de ser propriedade do empreiteiro, no entanto, as suas características terão que ser escrupulosamente cumpridas exigindo-se a sua afetação ao contrato.

7.5.5 No prazo máximo de 5 (cinco) dias após a comunicação da adjudicação, o empreiteiro/adjudicatário entregará à EPAL um dossier contendo os certificados (válidos) das máquinas de soldar que indicou na sua proposta na tabela de equipamentos e se propôs afetar à execução do contrato.

7.5.6. Constitui encargo do empreiteiro, a identificação através de dístico exterior visível, em ambos os lados da viatura (mínimo de 0,60 m x 0,40 m) que as viaturas afetas à execução do Contrato estão ao serviço da EPAL, segundo modelo a fornecer pela EPAL.

7.5.7. Constitui encargo do empreiteiro, a aquisição de equipamento informático que possibilite a receção das ordens de trabalho via digital e o respetivo envio para os sistemas de informação da EPAL.

7.6 VEDAÇÃO DO LOCAL DA OBRA

7.6.1 O empreiteiro deverá garantir, a seu encargo, uma vedação do estaleiro, dos estaleiros de apoio e da obra, destinada a impedir o acesso de estranhos.

7.6.2 Os acessos às residências deverão ter passadeiras com guardas laterais de proteção de segurança e piso antiderrapante de circulação pedonal. O acesso às garagens deverão ter chapas metálicas com resistência suficiente para passar veículos.

7.6.3 As vedações poderão ter caráter definitivo, entendendo-se que o têm quando permanecerem no local por todo o tempo de execução da obra, e caráter provisório, nomeadamente, as que delimitam os locais de realização da obra, sendo insupríveis as que delimitam as valas.

7.6.4 O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.

7.6.5 Compete ao dono de obra aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação e a ocasião da sua desmontagem.

7.6.6 Quando o dono de obra determinar, o empreiteiro, sob seu encargo, deverá garantir um serviço de vigilância que impeça a entrada de estranhos, quer de dia, quer de noite, e a danificação dos trabalhos ou a remoção de materiais, mesmo os provenientes de demolições.

7.6.7 No final dos trabalhos a vedação provisória e definitiva será removida a expensas do empreiteiro, salvo se for prevista a sua manutenção até à conclusão de eventuais trabalhos complementares.

7.7 ACESSOS AO ESTALEIRO

7.7.1 O dono de obra e todas as pessoas por ele autorizadas deverão ter sempre acesso aos estaleiros, às instalações e a todos os locais de trabalho, assim como aos locais de armazenamento dos materiais, e equipamentos empregues na execução dos trabalhos.

7.8 ACESSOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

7.8.1 No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o empreiteiro proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

7.8.2 Compete ainda ao empreiteiro o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato.

7.9 EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

7.9.1 Constitui obrigação e encargo do empreiteiro a dotação do estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros, necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.

7.9.2 Todos os encargos e meios afetos ao funcionamento e manutenção do estaleiro, nomeadamente os que a seguir se referem, deverão estar incluídos no item “Estaleiro e Imagem”:

- a) Reportagem fotográfica e levantamento das condições do local antes da instalação do estaleiro e após o levantamento do mesmo;
- b) Instalações provisórias e/ou definitivas, fixas e/ou móveis, para escritórios, oficinas, armazéns, ferramentarias, estacionamento de viaturas, alojamento de pessoal, refeitórios, cozinhas, fiscalização e dono da obra, etc;
- c) Infraestruturas e respetivos componentes de equipamento e acessórios (eletricidade, águas, esgotos, comunicações, climatização, informática, acessos, serventias, abastecimento de combustíveis, segurança, sinalização, etc.) de apoio e necessárias ao regular funcionamento do(s) estaleiro(s);
- d) Mobiliário, equipamento de escritório e consumíveis;
- e) Equipamento informático e respetivos consumíveis;
- f) Equipamento de comunicações e respetivos consumíveis;
- g) Iluminação do(s) recintos do estaleiro e controlo de acesso ao(s) mesmo(s);
- h) Equipamentos (pesados e ligeiros) e ferramentas (manuais e elétricas);
- i) Equipamentos de proteção individual e coletiva;
- j) Meios humanos (técnicos superiores ligados à gestão, preparação, apoio e direção de obra, técnicos intermédios de apoio, enquadramento e chefia, pessoal administrativo e secretariado, operários qualificados e indiferenciados, etc.);

- k) Apoio de estrutura empresarial do Empreiteiro e respetiva remuneração;
- l) Dispositivos de segurança ambiental.

7.10 ARMAZÉNS

7.10.1 O empreiteiro deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.

7.10.2 Se necessário, o empreiteiro deverá construir edifícios fechados e destinados a armazéns, sendo o respetivo custo de sua inteira responsabilidade.

7.11 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

7.11.1 O empreiteiro deverá construir, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal.

7.11.2 O empreiteiro é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

7.12 ILUMINAÇÃO PROVISÓRIA

7.12.1 Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

7.13 MONTAGEM DE SINALIZAÇÃO E PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

7.13.1 O empreiteiro é responsável pela execução e instalação de painéis publicitários assim como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pelo dono de obra ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.

7.13.2 Ficarão a cargo do dono de obra os procedimentos relativos aos pedidos e à obtenção das licenças respetivas junto das entidades intervenientes em nome do dono da obra (Estradas de Portugal, operadores de serviços públicos, Câmaras Municipal de Lisboa e outros).

7.13.3 O dono de obra poderá exigir que sejam submetidas à sua aprovação a sinalização a colocar no estaleiro e na obra, excetuando a identificação pública nos termos legais. Neste caso o empreiteiro deverá fornecer ao dono de obra cópia do pedido e da autorização à entidade respetiva.

7.13.4 Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo empreiteiro no fim da obra, correndo por sua conta os respetivos encargos. Excetuam-se a este caso, os painéis publicitários a que se refere o regulamento 621/2004 da Comissão das Comunidades Europeias de 1 de abril relativa às medidas de informação e publicidade a aplicar pelos Estados Membros e pela Comissão no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelo Fundo de Coesão, ao abrigo do regulamento (CE) n° 1164/94 do Conselho de 25 de junho com as alterações feitas pelo Regulamento (CE) n° 1264/99 do Conselho de 21 de junho.

7.13.5 A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende de autorização do dono da obra.

8. OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS

8.1 TRABALHOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

8.1.1 Para além das medidas a que se refere o número 7.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto de execução ou neste caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais

destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

8.1.2 Constitui, ainda, encargo do empreiteiro a proteção, se necessário, recorrendo a entivacões especiais, escoramentos ou outros meios adequados, de prédios ou construções cuja estabilidade e segurança possam ser afetadas pela execução da empreitada.

8.1.3 Os trabalhos referidos nos números precedentes não serão objeto de pagamento específico, considerando-se que os respetivos encargos estão contidos nos preços unitários da empreitada.

8.1.4 Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no projeto de execução, o empreiteiro avisará o dono da obra, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão deste.

8.1.5 No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

8.1.6 O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

8.1.7 Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

- a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
- b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

8.2 DEMOLIÇÕES E ESGOTOS

8.2.1 Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projeto de

execução ou neste caderno de encargos.

8.2.2 Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas, excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

8.2.3 O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

8.2.4 Os materiais e elementos de construção a que se refere o número precedente são propriedade do dono da obra.

8.2.5 Quaisquer esgotos ou demolições de obras, que houver necessidade de fazer e que não tenham sido previstos no contrato, serão executados pelo empreiteiro.

8.3 IMPLANTAÇÃO E PIQUETAGEM

8.3.1 O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra, ou conforme definidas nos desenhos de projeto tipo.

8.3.2 O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, quando existam, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que, eventualmente, encontre e que serão objeto de verificação local, na presença do empreiteiro.

8.3.3 Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, o dono da obra, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.

8.3.4 O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer noutro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado o dono da obra e de esta haver concordado com a modificação da

piquetagem.

8.4.5 O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação do dono de obra.

9. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1 CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.1.1 Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no caderno de encargos (anexo 3 – especificações técnicas) e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

9.1.2 Sempre que os desenhos dos projetos tipo, este caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

9.1.3 No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos do número anterior, devem observar-se as normas em vigor.

9.1.4 Todos os materiais, a aplicar no âmbito desta empreitada, que possam estar em contacto com água potável para consumo humano, e apenas nas situações em que os mesmos não façam parte das listas disponibilizadas no website da EPAL - [http://www.epal.pt/EPAL/docs/default-source/fornecedores/lista_de_materiaisprodutos_jun-2015.pdf], deverá ser apresentado, com data de emissão dos últimos cinco anos, certificado de aprovação e respetivos relatórios de ensaio, emitidos por entidades acreditadas Portuguesas ou Internacionais, comprovando a sua adequabilidade para utilização nas condições descritas. Nesta última situação, as entidades acreditadas em questão deverão fazer parte da listagem apresentada no procedimento de aprovação de materiais disponível no site da EPAL [<http://www.epal.pt/EPAL/docs/default-source/produtos-e-servicos/laboratorios-de-ensaio-e-amostragem/procedimento-de-aprova%C3%A7%C3%A3o-de-materiais-em-contacto-com-a-%C3%A1gua.pdf?sfvrsn=2>], caso contrário, os respetivos certificados devem ser acompanhados de declaração de validação, emitida

pelo Laboratório Central da EPAL.

9.1.5 Caso a documentação solicitada ao empreiteiro para efeitos do número anterior não respeite o estabelecido, ou caso o empreiteiro não proceda à entrega da mesma, no momento da submissão da aprovação dos Boletins de Aprovação de Materiais – BAM, a EPAL reserva-se no direito de rejeitar os materiais propostos pelo empreiteiro, indicando unilateralmente quais os materiais que deverão ser aplicados em sua substituição, sendo os custos adicionais da responsabilidade do empreiteiro.

9.1.6 Nos casos previstos nos números 9.1.2 e 9.1.3, o empreiteiro proporá, por escrito, ao dono de obra, nos 5 (cinco) dias anteriores à sua utilização, a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos.

9.1.7 A proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

9.1.8 O empreiteiro poderá propor, por escrito, a substituição de materiais ou de elementos de construção, desde que fundamente e indique pormenorizadamente, as características desses materiais ou elementos, bem como o aumento ou diminuição de encargos que possa resultar da substituição.

9.1.9 O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de quaisquer materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido ao preço da empreitada.

9.1.10 Condições comuns a todos os materiais e elementos de construção:

- a) Todos os materiais a empregar devem ser da melhor qualidade e devem ser acompanhados de certificados de origem e dos documentos de controlo de qualidade, e obedecer ainda:
 - i. Sendo nacionais, às normas portuguesas, documentos de homologação de laboratórios oficiais, regulamentos em vigor e especificações deste caderno de encargos;
 - ii. Sendo estrangeiros, às normas e regulamentos em vigor no país de origem, caso não haja normas nacionais aplicáveis.
- b) Os materiais e elementos de cada lote só poderão ser aplicados na obra depois de efetuada a sua receção pelo dono de obra.

- c) O empreiteiro, quando autorizado pelo dono de obra, poderá aplicar materiais diferentes dos previstos, se a solidez, estabilidade, aspeto, duração e conservação da obra não forem prejudicados e se não houver alteração para mais, no preço.
- d) O empreiteiro deverá garantir a existência em estaleiro das quantidades de materiais e elementos necessários à laboração normal dos trabalhos, que garantam um mínimo de 30 (trinta) dias de laboração, período que será aumentado sempre que as diligências da receção o exijam, ou reduzido quando a natureza dos materiais e elementos o justifique, estando garantido o seu fornecimento contínuo e aprovado pelo dono de obra a sua proveniência.
- e) Serão da responsabilidade do empreiteiro os encargos resultantes das operações de carga, descarga e transporte de materiais e elementos de construção.
- f) Os materiais ou elementos, deteriorados durante as operações referidas na alínea anterior serão rejeitados e deverão ser substituídos pelo empreiteiro.

9.2 AMOSTRAS PADRÃO

9.2.1 Sempre que o dono da obra, ou o empreiteiro, o julguem necessário, este último apresentará amostras de materiais, ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovados pelo dono de obra, servirão de padrão.

9.2.2 As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar, ou for exigido pelo dono de obra, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial. Nomeadamente no que se refere aos materiais em contacto com a água.

9.2.3 Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

9.2.4 A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais, ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado no número 9.4.

9.2.5 As amostras padrão serão restituídas, ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

9.3 LOTES, AMOSTRAS E ENSAIOS

9.3.1 Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

9.3.2 De cada um dos lotes colher-se-ão para cada material ou elemento, sempre que necessário, 3 (três) amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva, na posse deste último.

9.3.3 A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão efetuadas na presença do dono da obra e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.

9.3.4 Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

9.3.5 As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

9.3.6 Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça, expressamente, a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.

9.3.7 Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida, expressamente, neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar, provisoriamente, quaisquer lotes, a qual só se considerará, definitiva se houver acordo entre as partes.

9.3.8 Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização de ensaios, o empreiteiro promoverá, por sua conta, a realização dos mesmos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

9.3.9 Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.

9.3.10 A rejeição só se considerará definitiva, se houver acordo entre as partes ou se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

9.3.11 Em todas as hipóteses em que, nos termos dos números 9.3.1 a 9.3.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

9.3.12 Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas efetuadas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

9.3.13 Na aceitação ou rejeição de materiais, ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas, para cada material ou elemento, neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

9.4 APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.4.1 Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados, na empreitada, senão depois de aprovados pelo dono de obra.

9.4.2 A aprovação dos materiais e elementos de construção será realizada por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

9.4.3 A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos 8 (oito) dias subsequentes à data em que o dono de obra foi notificado, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se o dono de obra não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

9.4.4 No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação.

9.4.5 Se a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença do dono de obra para a identificação.

9.5 CASOS ESPECIAIS

9.5.1 Os materiais, ou elementos de construção, sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados dos respetivos documentos de homologação ou classificação, emitidos por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

9.5.2 Para os materiais, ou elementos de construção, sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente, as geométricas.

9.5.3 O dono de obra poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias.

9.5.4 A aprovação só será efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção.

9.6 DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIAIS OU ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.6.1 O empreiteiro deverá possuir, em depósito, as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

9.6.2 Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

9.6.3 Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

9.6.4 O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

9.6.5 Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão, obrigatoriamente, depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.

9.6.6 O dono de obra decidirá quais os materiais que pelas suas características ou dimensões, poderão ser armazenados em depósito ao ar livre sendo no entanto da responsabilidade do empreiteiro a sua eventual deterioração.

9.6.7 Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito, e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

9.7 REMOÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

9.7.1 O empreiteiro deverá efetuar a triagem de todos os materiais que não sejam passíveis de reutilizar e que constituam resíduos de construção e demolição, de ora em diante RCD, com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização.

9.7.2 Nos casos em que não possa ser efetuada a triagem dos RCD na obra ou em local afeto à mesma, o empreiteiro é responsável pelo seu encaminhamento para operador de gestão licenciado para esse efeito.

9.7.3 Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

9.7.4 Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que o dono de obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

9.7.5 Em caso de falta de cumprimento, pelo empreiteiro, das obrigações estabelecidas nos números 9.7.1 a 9.7.3, pode o dono de obra fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa, para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas

dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

9.7.6 O empreiteiro, no final de cada obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos e em todo o caso antes da data de vistoria para efeitos de receção provisória.

9.7.8 O dono de obra poderá em qualquer momento proceder a auditorias ao sistema ambiental implementado pelo empreiteiro, nomeadamente ao cumprimento do Plano de Gestão Ambiental

10. RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

10.1. RECEÇÃO PROVISÓRIA

10.1.1. A receção provisória da obra/empreitada depende da realização de vistoria, a qual será efetuada no final do prazo de execução de cada obra mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta os termos parciais de execução de cada trabalho

10.1.2. A receção provisória de cada obra / empreitada depende da entrega, pelo empreiteiro, dos elementos referidos no número seguinte.

10.1.3 Para efeito de aplicação do disposto nos números anteriores, consideram-se incluídos nos trabalhos da empreitada a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas exigidas no âmbito do caderno de encargos, nomeadamente os desenhos finais como construído (telas finais - uma coleção de originais, duas coleções em papel ozalid e dois em suporte informático compatível com o AUTOCAD), a incluir na Compilação Técnica da Obra (uma coleção de originais, duas coleções em papel e dois em suporte informático).

10.1.4 No caso de serem identificados defeitos do trabalho que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão de cada obra que não seja objeto de deficiência.

10.1.5. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

10.2. PRAZO DE GARANTIA

10.2.1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos aos trabalhos, mas deles autonomizáveis.

10.2.2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado no número 10.2.1. é igualmente aplicável a cada um dos trabalhos ou partes da obra que tenham sido recebidos pelo Dono da Obra.

10.2.3. Excetuam-se do disposto no número 10.2.1. as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

10.3. RECEÇÃO DEFINITIVA

10.3.1. No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria a cada trabalho ou obra para efeitos de receção definitiva.

10.3.2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que o trabalho ou obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, este será definitivamente recebido(a).

10.3.3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, do trabalho ou obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

- b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente ao trabalho ou obra a receber.

10.3.4. No caso de a vistoria referida na cláusula 10.3.1. permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

11. PROTEÇÃO E SEGURANÇA

11.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1.1 O empreiteiro obriga-se a cumprir integralmente a legislação em vigor no domínio da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

11.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

11.2.1 Para além das medidas de proteção e segurança específicas de cada tipo de trabalho a executar e sem prejuízo do definido no número 8.1., constitui encargo do empreiteiro:

- a) Instalar, no estaleiro, painéis com as medidas de segurança a respeitar;
- b) Informar todos os trabalhadores dos métodos de trabalho e dos riscos da obra, assim como das medidas de segurança a respeitar;
- c) Proteger os trabalhadores do ruído produzido no local dos trabalhos;
- d) Delimitar, por sinalização temporária, as obras e obstáculos na via pública, com recurso a sinais verticais, horizontais e luminosos, bem como a dispositivos complementares, de material retrorreflector e em permanente funcionamento;
- e) Executar os trabalhos de forma a garantir convenientemente o tráfego, quer na faixa de rodagem, quer nos passeios, utilizando sinalização e as medidas de carácter provisório indispensáveis à sua segurança e comodidade, entre as quais se incluem as passadeiras de acesso às propriedades, a aplicação de chapas metálicas e quaisquer outras obras temporárias de proteção que o dono de obra considere necessárias;
- f) Instalar passadeiras provisórias sempre que as escavações impeçam ou dificultem a normal

passagem do público, as quais deverão ser convenientemente iluminadas;

- g) Isolar do público os trabalhos de escavação através de barreiras protetoras razoavelmente afastadas dos bordos, as quais durante a noite deverão ter sinais luminosos vermelhos;
- h) Proceder ao levantamento de pavimentos e à execução de escavações na via pública de forma a limitar a área necessária aos trabalhos e a não prejudicar o tráfego;
- i) Proteger a vegetação, as árvores e os arbustos existentes, não sendo permitido o corte ou limpeza de qualquer árvore sem autorização do dono de obra;
- j) Substituir as árvores e plantas arrancadas ou danificadas que se destinam a ser preservadas;
- k) Proteger a zona de trabalhos e os estaleiros, sempre que se justifique, com painéis de rede, com 2,0 x 3,0 metros de altura e comprimento, com capacidade de resistência suficiente, que não sejam facilmente removíveis e convenientemente fixados ao solo;

11.2.2 O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do dono da obra, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos.

11.2.3 Estes levantamentos poderão passar por inspeções às instalações e construções bem como pela elaboração de relatórios de situação.

11.2.4 Se o dono de obra considerar, em qualquer momento, que a segurança não está suficientemente garantida, poderá determinar que se adotem as providências convenientes e impor, até que isso seja satisfeito, a interrupção dos trabalhos.

11.3 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

11.3.1 O Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto será fornecido pelo dono da obra.

11.3.2 O empreiteiro seguirá escrupulosamente as indicações do coordenador de segurança e saúde a designar pelo dono da obra, em conformidade com o Plano de Segurança e Saúde a fornecer e as disposições do documento referido no número 2.1.4 alínea e).

11.4 RESPONSÁVEL DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA

11.4.1 O empreiteiro designará um responsável, com a qualificação mínima de técnico de segurança e higiene no trabalho, pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho (gestor da segurança) e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde bem como das disposições do documento referido na alínea e) do número 2.1.4.

11.4.2 Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, ao dono da obra, o nome do responsável de higiene, saúde e segurança. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pelas funções em causa e comprometendo-se a desempenhá-las com proficiência e assiduidade,

11.4.3 O responsável de higiene, saúde e segurança não poderá ser substituído sem o prévio acordo do dono da obra, podendo este determinar, em qualquer momento, a sua substituição, nos casos de reconhecida falta de competência, de assiduidade ou de empenho e dedicação na função.

11.4.4 O empreiteiro deverá, até 5 (cinco) dias úteis após a consignação da obra, propor ao dono da obra um representante para integrar a Comissão de Segurança da Obra.

11.4.5 Deverá também promover a indicação dos representantes dos trabalhadores da obra para integrarem essa Comissão.

11.4.6 O gestor da segurança e o diretor de obra integrarão também essa comissão.

12. ASPETOS AMBIENTAIS

12.1 CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTALEIRO

12.1.1 A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, nomeadamente no que respeita à produção de resíduos.

12.1.2 O empreiteiro deverá dar especial atenção aos aspetos e impactes ambientais relacionadas com a gestão de resíduos, emissões atmosféricas, recursos hídricos e ruído, devendo promover para estes adequadas medidas de minimização.

12.1.3 O empreiteiro encontra-se obrigado a implementar em obra o plano de acompanhamento ambiental apresentado em anexo a este caderno de encargos, garantindo o cumprimento de todas as orientações e medidas expressas nesse documento.

12.1.4 Será, ainda, da responsabilidade do empreiteiro e sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono de obra, o cumprimento da Política para os Planos QAS (Qualidade, Ambiente e Segurança).

12.2 REDUÇÃO DE RUÍDO

12.2.1 As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro e na obra em geral deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, nomeadamente o Regulamento Geral do Ruído e o Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, ainda que, para o efeito, seja necessária a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.

12.2.2 O dono da obra poderá, caso se justifique, exigir a realização, pelo adjudicatário e por conta deste, de campanhas de medição e/ou monitorização dos níveis de ruído produzidos no estaleiro, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos anteriormente referidos.

12.2.3 O dono da obra poderá, caso se justifique, exigir a realização, pelo adjudicatário e por conta deste, do pedido de emissão de Licença Especial de Ruído.

12.3 GESTÃO DE RESÍDUOS

12.3.1 É da responsabilidade do empreiteiro, sem que daí resultem quaisquer custos adicionais para o dono da obra, a implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição do Plano de Gestão Ambiental, anexo ao presente caderno de encargos, cabendo ao empreiteiro propor as respetivas e eventuais adaptações de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma.

12.3.2 O dono da obra reserva-se o direito de propor eventuais adaptações, de acordo com a natureza da obra e as atividades desenvolvidas no âmbito da mesma, na implementação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

12.3.3 O empreiteiro deverá efetuar a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) tendo em consideração a legislação ambiental aplicável, com recurso ao Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, específico para a empreitada.

12.3.4 Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou demolições, embalagens, etc.) deverão ser conduzidos pelo empreiteiro, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental, nos quais se promova preferencialmente a reciclagem/valorização dos resíduos em questão, respeitando integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental aplicável, com especial destaque para o Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de setembro, para o Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março e para a Portaria nº 417/2008, de 11 de junho.

12.3.5 As empresas responsáveis pelo transporte, tratamento e eliminação destes resíduos deverão estar devidamente licenciadas para o exercício dessa atividade.

12.3.6 O processo de seleção dos vazadouros a utilizar carece de análise por parte do dono da obra, pelo que qualquer depósito só poderá ser utilizado após aprovação do dono da obra.

12.4 REPOSIÇÃO/REGULARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA

12.4.1 Uma vez concluída a obra, o empreiteiro deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência existentes antes da obra ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções do dono da obra.

13. OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA – PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

13.1 PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1.1 Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro até à quantia indicada na proposta adjudicada, que não poderá exceder o **preço máximo total de € 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil eutros)** acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo

desse imposto pela execução do contrato.

13.1.2 A empreitada, de acordo com o modo de remuneração do empreiteiro, será executada no designado regime de série de preços, ou seja, a EPAL pagará em função e na proporção dos trabalhos efetivamente executados pelo empreiteiro, nos termos dos números seguinte.

13.1.3 Os pagamentos ao empreiteiro resultarão da aplicação dos preços unitários previstos na lista de preços para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos efetivamente executadas e comprovadas por medição, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de trabalho a faturar/executar.

13.1.4 Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado em função dos trabalhos de cada espécie efetivamente executados, apurados e medidos com a mesma periodicidade.

13.1.5 Na determinação do montante de cada pagamento são consideradas as quantidades efetivamente realizadas e medidas acordo com o disposto na cláusula 13.5 tendo por referência a lista de preços unitários. No que respeita ao preço do Estaleiro – correspondente ao item da Lista de Preços Unitários “*montagem, desmontagem e manutenção do estaleiro geral*” – este será pago de forma faseada, tendo por referência o percentual de trabalhos da empreitada faturados/realizados no mês em causa e em relação do preço contratual.

13.1.6 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação da respetiva fatura.

13.1.7 As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo dono de obra, nos termos dos números seguintes.

13.1.8 As quantidades de trabalho medidas, deverão ser apresentadas sob a forma de quadro elaborado com base na Lista de Preços apresentada na proposta e de acordo com o formato de ficheiros Excel disponibilizados pelo dono da obra ao empreiteiro, para elaboração do auto de medição do mês seguinte.

13.1.9 O quadro (auto de medição) referido na cláusula precedente, que deve ser acompanhado do quadro correspondente em formato digital (fornecido pelo dono da obra) que agrega as posições da lista de preços nas rubricas a introduzir no SAP, incluirá todas as posições e será complementado

com as seguintes colunas, se outra forma de apresentação não for acordada entre o empreiteiro e o dono da obra :

- Quantidades executadas – no mês;
- Importâncias processadas – no mês;
- Observações.

13.1.10 O quadro referido no número precedente deve ser acompanhado do quadro correspondente em formato digital (fornecido pelo dono da obra).

13.1.11 Este quadro (auto de medição) deverá ser enviado ao dono de obra até ao dia 21 de cada mês, para aprovação, devendo em caso de aceitação ser emitida e enviada a respetiva fatura até ao dia 26 do mesmo mês.

13.1.12 Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo dono de obra condicionada à realização completa daqueles.

13.1.13 No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o dono de obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo dono de obra e uma outra com os valores não aprovados.

13.1.14 O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

13.1.15 Os trabalhos complementares serão pagos mediante faturas mensais adicionais relativas aos trabalhos efetuados em cada mês e após cumpridas as mesmas formalidades previstas para as faturas dos trabalhos contratuais.

13.1.16 Sempre que dos trabalhos complementares resultem também trabalhos a menos, estes últimos deverão ser contabilizados no auto de medição que der origem à fatura dos referidos trabalhos complementares, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da empreitada.

13.1.17 Sem prejuízo do disposto no artigo 373º do CCP, quando se verificar a necessidade de

realização de trabalhos novos, para os quais não existam preços unitários contratuais, os preços para a sua realização serão determinados de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Fixação do preço a aplicar, em cada caso, com base nos preços unitários contratuais para trabalhos semelhantes, mediante acordo entre o dono da obra e o empreiteiro;
- b) Fixação de preço novo a acordar entre o dono da obra e o empreiteiro, tendo como base os pressupostos de cálculo dos preços unitários contratuais, atendendo à especificidade do trabalho, ao prazo de execução e ao seu enquadramento na programação da empreitada.

13.1.18 Não havendo acordo na fixação dos preços novos, o empreiteiro não poderá utilizar esse argumento para não realizar ou atrasar a execução de quaisquer trabalhos, sendo esses remunerados, provisoriamente, com base na contraproposta do dono da obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial sobre a matéria.

13.1.19 As quantidades de trabalhos indicadas na Lista de quantidades que posteriormente dará origem à Lista dos preços unitários são meramente indicativas, não havendo na fixação das referidas quantidades qualquer garantia de execução de um número mínimo ou de uma quantidade mínima de trabalhos a executar ao abrigo do contrato.

13.2 ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO

13.2.1 Não serão concedidos adiantamentos ao empreiteiro

13.3 DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

13.3.1 Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% (cinco por cento) desse pagamento, nos termos do artigo 353.º, n.º I, do CCP.

13.3.2 O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos,

garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos para a caução.

13.4 MORA NO PAGAMENTO

13.4.1 Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

13.5 MEDIÇÕES

13.5.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra, independentemente da questão de saber se devem ou não ser pagos ao empreiteiro, são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.

13.5.2 As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

13.5.3 A realização das medições obedece aos seguintes critérios:

- a) As normas oficiais de medição que se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

13.6 REVISÃO DE PREÇOS DO CONTRATO

13.6.1 A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão de obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos da legislação em vigor.

13.6.2 A revisão de preços é baseada na fórmula F21: Despacho n.º 22 637/2004 (2ª série), de 12 de outubro, tendo-se trocado os pesos dos índices M_{32} e M_{50} , para melhor adequar a formula ao consumo previsto de tubagem em material plástico em detrimento de tubagem em ferro dúctil e aço:

$$Ct = 0.28 \frac{S_t}{S_o} + 0.04 \frac{M_{03t}}{M_{03o}} + 0.01 \frac{M_{18t}}{M_{18o}} + 0.01 \frac{M_{20t}}{M_{20o}} + 0.04 \frac{M_{22t}}{M_{22o}} + 0.01 \frac{M_{24t}}{M_{24o}} +$$

$$+ 0.25 \frac{M_{32t}}{M_{32o}} + 0.01 \frac{M_{43t}}{M_{43o}} + 0.07 \frac{M_{50t}}{M_{50o}} + 0.18 \frac{E_{qt}}{E_{qo}} + 0.10$$

em que:

Ct - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão, calculado a partir do somatório das parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5 (cinco) ou mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St - é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

So - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

M03t, M18t, M20t, M22t, M24t, M32t, M43t e M50t – são os índices ponderados, respetivamente, a inertes, betume a granel, cimento em saco, gasóleo, madeira de pinho, tubo de PVC, aço para betão armado e tubos e acessórios em ferro fundido dúctil e aço, relativos ao período a que respeita a revisão.

M03o, M18o, M20o, M22o, M24o, M32o, M43o e M50o – são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao mês da data limite fixada para a entrega das propostas ou à de referência, quando tenha havido correção de preços da proposta e aos meses a que dizem respeito as revisões;

E_{qt} – é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E_{qo} – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

13.6.3 Os índices indicados serão os fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicados na 2ª Série do Diário da República

13.6.4 Sempre que não conste dos indicadores económicos o índice de qualquer material cujo preço

no mercado multiplicado pela quantidade prevista no mapa de medições exceda 3% (três por cento) do valor da proposta, a revisão de preços deste será feita pela aplicação do método de garantia de custos, sendo o valor da parte restante da empreitada revista pela fórmula indicada anteriormente, devidamente adaptada.

13.6.5 Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização mensal, for igual ou superior a 1% em relação à unidade, quando a revisão de preços é feita por fórmula.

13.6.6 Na revisão de preços por garantia de custos, só haverá lugar a revisão de custo quando a variação for igual ou superior a 2%, para mais ou para menos.

13.6.7 A revisão de preços de trabalhos complementares far-se-á nos termos do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.

13.6.8 A revisão de preços de trabalhos a menos far-se-á nos termos do artigo 12º, do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.

13.6.9 No caso de haver lugar a adiantamentos, a fórmula constante das cláusulas anteriores será corrigida nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.

13.6.10 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

13.6.11 O cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação é da responsabilidade do empreiteiro, devendo ser submetido à aprovação do dono de obra antes de ser emitida a respetiva fatura.

13.6.12 Para cada prestação, o empreiteiro apresentará uma fatura de revisão de preços provisória calculada com base nos últimos índices publicados.

13.6.13 O cálculo definitivo da revisão de preços e os respetivos acertos de pagamento serão feitos progressivamente à medida que forem publicados os indicadores económicos respeitantes ao período para tal previsto no programa de trabalhos.

13.6.14 O pagamento das revisões de preços será efetuado no prazo máximo de 44 (quarenta e quatro) dias contados das datas de apresentação dos cálculos pelo empreiteiro.

14. SEGUROS

14.1 CONTRATOS DE SEGURO

14.1.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

14.1.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

14.1.3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 14.3.2, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro dos seus subcontratados válidas ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do mesmo.

14.1.4 O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

14.1.5. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

14.1.6 Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

14.1.7 As apólices de seguro contratadas devem prever expressamente a possibilidade de o dono da obra se substituir ao empreiteiro no pagamento dos respetivos prémios e franquias, ficando este com o direito de deduzir nos pagamentos devidos ao empreiteiro todos os valores suportados, não podendo a seguradora cancelar qualquer apólice de seguro sem a prévia notificação ao dono da obra para, em prazo razoável, proceder ao pagamento devido.

14.2 SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

14.2.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como incluir os trabalhos a efetuar durante o período de garantia.

14.2.2 O empreiteiro obriga-se a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor.

14.3 SEGURO DE OBRA E RESPONSABILIDADE CIVIL

14.3.1 Sem que isso constitua limitação das suas obrigações e responsabilidades, o empreiteiro é obrigado a subscrever uma apólice de seguro de tipo “*contractors all risks*” em benefício conjunto com o dono da obra, por forma a que ambos fiquem cobertos contra perdas ou prejuízos à obra até à receção provisória e pelo valor contratual da empreitada.

14.3.2 O seguro de obra referido no número anterior deverá cobrir a responsabilidade civil cruzada, por figuração, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o dono da obra, empreiteiro e subempreiteiros intervenientes, pelo valor mínimo correspondente ao valor da empreitada e respetivas adendas, o qual se deverá manter em vigor, pelo menos, dois anos após a receção provisória da obra, devendo ainda a EPAL ser também considerada como segurada na qualidade de dono da obra.

14.3.3 Para além das coberturas normais da apólice acima referida deverão ser ainda cobertos, pelo menos, os seguintes riscos:

- a) Perda ou danos acidentais em trabalhos executados e em materiais e produtos a aplicar e/ou armazenados, quer nas instalações ou estaleiros do segurado, quer em trânsito dentro e fora das instalações;
- b) Perda ou danos acidentais resultantes de quaisquer fenómenos da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
- c) Perda ou danos acidentais nos equipamentos auxiliares e de estaleiro;
- d) Perda ou danos acidentais ocorridos durante o prazo previsto em 14.3.2 e decorrentes

de operações de manutenção ou originados por deficiências durante a construção;

- e) Danos provocados nas áreas confinantes, com a realização dos trabalhos da obra a realizar;
- f) Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do empreiteiro;
- g) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de terrorismo e sabotagem;
- h) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
- i) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
- j) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
- k) Danos a bens existentes na propriedade do dono da obra;
- l) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;
- m) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
- n) Honorários de técnicos e peritos;
- o) As perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao dono da obra em particular, em caso de sinistro, e em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;
- p) Danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencentes a terceiros;
- q) Danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;
- r) Danos causados por poluição/contaminação accidental;
- s) Danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;
- t) Danos causados por uso de explosivos, sempre que o empreiteiro preveja o recurso/utilização dos mesmos.

14.3.4 Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a

cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada, quando estas tenham de ser colocadas no estaleiro.

14.3.5 A franquia do seguro de obras e responsabilidade civil não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do capital seguro e será da responsabilidade do empreiteiro.

14.4 OUTROS SINISTROS

14.4.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram seguros.

14.4.2 O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

14.4.3 O capital mínimo seguro pelo contrato referido na cláusula 14.4.1 deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

14.4.4 No caso dos bens imóveis referidos na cláusula 14.4.2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 DEVERES DE INFORMAÇÃO

15.1.1 Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

15.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

15.1.3 No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

15.2 SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

15.2.1 O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

15.2.2 A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao empreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

15.2.3 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

15.2.4 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo dono de obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

15.2.5 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

15.2.6 No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

15.2.7 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

15.2.8 A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

15.3 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

15.3.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

15.3.2 Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

15.3.3 No caso previsto na alínea p), o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

15.3.4 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

15.4 RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

15.4.1 Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

15.4.2 No caso previsto na alínea a) da cláusula 15.4.1., apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

15.4.3 O direito de resolução é exercido por via judicial.

15.4.4 Nos casos previstos na alínea c) da cláusula 15.4.1., o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

15.5 ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS – COVID 19

15.5.1. Haverá lugar à reposição do equilíbrio económico e financeiro do contrato nas situações e com os requisitos expressamente previstos no CCP.

15.5.2. No caso de o empreiteiro vir a demonstrar, por requerimento para tanto dirigido à Entidade Adjudicante, que incorreu em custos/encargos adicionais devidamente quantificados e comprovados, diretamente originados pela crise epidemiológica causada pelo Covid 19 e com efeitos na base económica da sua proposta, a EPAL assumirá o pagamento de metade do respetivo valor.

15.5.3. O valor máximo que poderá ser abonado ao empreiteiro ao abrigo desta cláusula contratual é de 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, sem prejuízo de, excecionalmente e com fundamento na essencialidade do contrato para o serviço público, a Entidade Adjudicante decidir que, no caso concreto, se justifica uma percentagem superior.

15.5.4. Constitui ónus do empreiteiro garantir que o valor a reclamar a este título é inferior ao limite fixado no número anterior sob pena do valor excedente não ser elegível ou, em alternativa,

denunciar o contrato com este fundamento.

15.6. FORO COMPETENTE

15.6.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

15.7 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

15.7.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

15.7.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

15.8 CONTAGEM DOS PRAZOS

15.8.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

ANEXOS :

Anexo I - Esquemas de execução contratual (nove desenhos dos projetos tipo e localizações mais prováveis a intervencionar, conforme indicações da CML)

Anexo II - Manual das Telas Finais

Anexo III - Especificações técnicas;

Anexo IV – Regulamento da CML;

Anexo V – Planos QAS (Qualidade, Ambiente e Segurança);

ANEXO I

Plantas com indicação dos oitos locais mais prováveis a intervencionar com a CML

ANEXO 2

Manual das Telas Finais

ANEXO 3

Especificações Técnicas

ANEXO 4

Regulamento da CML

ANEXO 5

Planos QAS (Qualidade / Ambiente / Segurança)